



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.007963/99-18  
Recurso nº : 128.806  
Acórdão nº : 301-31.830  
Sessão de : 20 de maio de 2005  
Recorrente(s) : MAITA CONFECÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**SIMPLES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

Nos termos do disposto no art. 106, "a" e "c", do CTN, a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Recurso Voluntário provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Ponte (Supente).

Processo nº : 11543.007963/99-18  
Acórdão nº : 301-31.830

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de impugnação (fl. 01 e 02) ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, fl. 04/05, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão declarada no Ato Declaratório fl. 34, em razão de importação de bens para comercialização.

2. Alegou a interessada, em síntese, que realizou uma única importação, em 20 de junho de 1997, referente a peças de camisolas longas e curtas, de diferentes tamanhos, para servirem de modelo para sua linha fashion.

3. Acrescentou que as peças foram quase totalmente destruídas, pois como modelos, eram desmontadas, descosturadas e adaptadas para transformarem-se em moldes, não tendo sido comercializadas, sendo praxe, em confecções, o uso de tal procedimento.

4. Citou o art. 12, XII, alínea a, da IN/SRF nº 9, de 1999, quanto aos bens destinados ao Ativo Permanente da empresa, mencionando que a camisola era destruída como bem puramente comercial, para renascer como molde, servindo à produção de várias peças semelhantes, perpetuando-se no Ativo Permanente..(fl. 02).”

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES por meio do Acórdão nº 3.756, de 16 de abril de 2003, cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

“Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. Tendo restado comprovado que a empresa importou bens para a comercialização e que tais bens não integraram o Ativo permanente da empresa, deve ser mantida a vedação à condição de optante pelo regime SIMPLES. Solicitação Indeferida.”

Cientificada da decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 47/48), no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação, alegando, ainda, em síntese, que:

- Não pode ser tratada como empresa importadora de mercadorias estrangeiras, pois no decorrer de suas atividades efetuou uma única importação relativa a 28 jogos de camisolas para utilização como moldes e não para revenda;

Processo nº : 11543.007963/99-18  
Acórdão nº : 301-31.830

- Em sua impugnação não soube expressar com clareza a destinação das camisolas, classificando-as como bens do Ativo Permanente;
- É necessário levar em conta que, conforme consta da decisão recorrida, a importação de mercadorias estrangeiras deixou de ser causa impeditiva da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 47, IV, da Medida provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000;
- Em tal situação, a aplicação da legislação mais benigna a ato ou fato pretérito é uma tradição do nosso direito e está expressamente prevista no art. 106, inciso II, "B"

É o relatório.

*CMAB*

Processo nº : 11543.007963/99-18  
Acórdão nº : 301-31.830

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta no Ato Declaratório, à fl. 17, que a empresa foi excluída do Simples pelo seguinte motivo: "importação efetuada pela empresa de bens para comercialização." Como fundamentação legal foram indicados os artigos 9º ao 16 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e de acordo com a disciplina da IN nº 74, de 24 de dezembro de 1996.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, determinou no seu art. 9º, *in verbis*:

**"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
(...)**

**XII - que realize operações relativas a:  
a) importação de produtos estrangeiros;"**

Verifica-se no texto legal, retro transcrito, que uma única importação ensejaria a exclusão da contribuinte do SIMPLES, qualquer que fosse a destinação da mercadoria.

Ocorre que o alcance do dispositivo legal foi restringido pelo ADN COSIT nº 06, de 12 de junho de 1998, que, disciplinando a matéria dispôs que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente seria efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referisse a produtos destinados a comercialização.

Posteriormente, a IN SRF nº 009, de 10 de fevereiro de 1999, considerou no seu art. 42 que não seria mais considerada impeditiva da opção pelo SIMPLES a importação de produtos estrangeiros quando destinados ao Ativo Permanente.

Finalmente, a Medida Provisória nº 1.991-15, publicada em 13 de março de 2000, no seu art. 47, IV, revogou o dispositivo legal que previa como motivo de exclusão do SIMPLES a importação de mercadoria estrangeira.

De acordo com o entendimento exarado no voto condutor do acórdão recorrido, a revogação do dispositivo legal que fundamentou a exclusão da

Processo nº : 11543.007963/99-18  
Acórdão nº : 301-31.830

contribuinte do SIMPLES, pelo inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1991-15/2000, não beneficiaria a interessada, pois somente a partir de 13 de março de 2000, data da publicação da referida MP, ela passaria a gerar efeitos.

Ocorre que, conforme tem decidido esta Câmara, em casos similares, o ato declaratório de exclusão do SIMPLES, uma vez impugnado na esfera administrativa, torna-se definitivo, completo e acabado tão somente, com o trânsito em julgado da decisão administrativa que reconhecer a sua legalidade.

Ressalte-se que, no presente caso, a importação da mercadoria estrangeira configurou o fato previsto em lei que teria motivado a emissão do ato declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES. No entanto, a norma que previa a referida hipótese de exclusão foi revogada antes que se completasse o ato administrativo de exclusão, ou seja, antes que tivesse sido julgada, em definitivo, a sua validade e, em consequência, ele pudesse gerar o efeito pretendido: excluir a interessada do SIMPLES.

Neste caso, cabe a aplicação do disposto no art. 106, do CTN, *verbis*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
(...)”*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática..” (destacou-se)*

Assim, considerando que o ato declaratório não era definitivo por ocasião da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1991-15/2000, que deixou de definir como atividade impeditiva de opção pelo SIMPLES a importação de mercadoria estrangeira, deve-se assegurar a permanência da recorrente no sistema, nos termos do disposto na legislação retro transcrita.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

. Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora